



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2480401 - SP (2023/0376572-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS : HÉLIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957
WANDER DE PAULA ROCHA JUNIOR - SP107974
FABIANE LIMA DE QUEIROZ - SP188086
AGRAVADO : SANTA MARINELLA CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOÃO PEDRO DE SOUZA EVANGELISTA - SP283198

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEIS. SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO IGP-M PELO IPCA. POSSIBILIDADE. ADVENTO DA PANDEMIA DE COVID-19. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *"A situação de pandemia não constitui, por si só, justificativa para o inadimplemento da obrigação, mas é circunstância que, por sua imprevisibilidade, extraordinariedade e por seu grave impacto na situação socioeconômica mundial, não pode ser desprezada pelos contratantes, tampouco pelo Poder Judiciário. Desse modo, a revisão de contratos paritários com fulcro nos eventos decorrentes da pandemia não pode ser concebida de maneira abstrata, mas depende, sempre, da análise da relação contratual estabelecida entre as partes, sendo imprescindível que a pandemia tenha interferido de forma substancial e prejudicial na relação negocial"* (Resp 2.032.878/GO, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 20/4/2023).

2. Na hipótese dos autos, a Corte local reconheceu ter ocorrido onerosidade excessiva no contrato de aluguel firmado, apenas quanto à correção do valor da obrigação no mês de junho de 2021, período pandêmico, verificando-se fato excepcional a justificar a substituição do índice de correção IGP-M pelo IPCA.

3. A pretensão recursal, com o desiderato de afastar a onerosidade excessiva, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e a incursão na seara fático-probatória dos autos, situação insindicável nesta instância, por expressa vedação das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2480401 - SP (2023/0376572-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS : HÉLIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957
WANDER DE PAULA ROCHA JUNIOR - SP107974
FABIANE LIMA DE QUEIROZ - SP188086
AGRAVADO : SANTA MARINELLA CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOÃO PEDRO DE SOUZA EVANGELISTA - SP283198

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEIS. SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO IGP-M PELO IPCA. POSSIBILIDADE. ADVENTO DA PANDEMIA DE COVID-19. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *"A situação de pandemia não constitui, por si só, justificativa para o inadimplemento da obrigação, mas é circunstância que, por sua imprevisibilidade, extraordinariedade e por seu grave impacto na situação socioeconômica mundial, não pode ser desprezada pelos contratantes, tampouco pelo Poder Judiciário. Desse modo, a revisão de contratos paritários com fulcro nos eventos decorrentes da pandemia não pode ser concebida de maneira abstrata, mas depende, sempre, da análise da relação contratual estabelecida entre as partes, sendo imprescindível que a pandemia tenha interferido de forma substancial e prejudicial na relação negocial"* (REsp 2.032.878/GO, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 20/4/2023).

2. Na hipótese dos autos, a Corte local reconheceu ter ocorrido onerosidade excessiva no contrato de aluguel firmado, apenas quanto à correção do valor da obrigação no mês de junho de 2021, período pandêmico, verificando-se fato excepcional a justificar a substituição do índice de correção IGP-M pelo IPCA.

3. A pretensão recursal, com o desiderato de afastar a onerosidade excessiva, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e a incursão na seara fático-probatória dos autos, situação insindicável nesta instância, por expressa vedação das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria (e-STJ, fls. 356/361), que negou provimento a seu apelo nobre.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 377/382).

A parte agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que a decisão merece reconsideração, alegando, para tanto, que, "*por ocasião do julgamento do recurso, não se mostrou necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, razão pela qual não incide, sobre o presente caso, o óbice previsto na Súmula 7 desta Corte*" (e-STJ, fl. 388).

Requer a reconsideração da decisão ou sua reforma pela Turma julgadora.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 395 /397).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece acolhimento.

Pois bem, consoante consignado na decisão ora recorrida, em suas razões recursais, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 317, 421, 421-A, III, 422, 478 e 884, todos do Código de Processo Civil; 18 e 54 da Lei 8.245/91; e 3º, VIII, da Lei 13.874/2019, sustentando, em síntese, o descabimento da substituição do índice de correção do valor do aluguel, em razão de sua variação durante a pandemia de COVID-19.

Assevera a prevalência da autonomia da vontade das partes quando da contratação, mormente por tratar-se de contrato empresarial (aluguel em *shopping center*), sob pena de enriquecimento ilícito da parte recorrente.

Em suma, cinge-se a controvérsia em definir se é cabível a alteração do índice contratualmente firmado entre as partes para a correção do aluguel objeto da avença.

A Corte local, ao analisar a apelação da parte recorrente, reconheceu ter ocorrido onerosidade excessiva no contrato de aluguel firmado, quando da correção do valor da obrigação no mês de junho de 2021, período pandêmico, verificando-se fato imprevisível a justificar a substituição do índice de correção IGP-M pelo IPCA. Confirma-se a fundamentação do acórdão (e-STJ, fls. 452/457):

"Evidentemente, a intervenção judicial nos contratos privados constitui medida excepcional, pois naturalmente deve prevalecer a incidência do princípio da intervenção mínima. Entretanto, não se pode deixar de lembrar que essa liberdade encontra limites diante da necessidade de observância da função social do contrato e da boa-fé objetiva.

Exatamente por isso é que o Código Civil admite a possibilidade de revisão contratual, adotando a teoria da imprevisão, como deixa evidenciado o artigo 317I.

O contrato foi celebrado em período de normalidade, mas o mercado imobiliário, tal como a grande maioria das atividades empresariais, sofreu sério impacto em razão da pandemia da covid-19, cujos efeitos negativos ainda se fazem presentes. Trata-se de um fato imprevisível, cuja ocorrência jamais poderia ter sido imaginada. É nessa perspectiva que se há de realizar o exame da matéria, considerando a excepcionalidade do momento e a necessidade de se assegurar a continuidade das relações e, sobretudo, o equilíbrio entre as partes, diante de uma nova realidade de coisas.

A cláusula de reajuste foi pactuada com a finalidade de assegurar o equilíbrio contratual, tendo as partes estabelecido a incidência do IGP-M/FGV para essa finalidade, reajustável mensalmente (fls. 39).

A necessidade da adoção de medidas voltadas ao enfrentamento da pandemia da covid-19, porém, dentre outros reflexos, acabou por gerar despropositada elevação desse índice, a ponto de gerar inegável desequilíbrio contratual. Ora, se a finalidade da cláusula de reajuste é exatamente assegurar a manutenção do

equilíbrio entre as partes, constata-se que o índice eleito acabou por gerar resultado diverso, de modo a identificar onerosidade excessiva para uma parte e manifesta vantagem em favor da outra.

Embora a finalidade da correção monetária seja manter a realidade de valor, o que ocorreu, na hipótese, foi justamente um resultado diverso, pois acabou por gerar desequilíbrio, contrariando a sua finalidade. A sua aplicação pura e simples acaba por gerar verdadeiro aumento do valor locatício, e não recomposição, de modo a causar desequilíbrio no mercado imobiliário, que sente o impacto decorrente da crise.

O pleito de substituição do índice IGP-DI pelo IPCA merece agasalho diante da excepcionalidade da situação, como forma de assegurar o equilíbrio no relacionamento das partes. A imprevisibilidade do fato na oportunidade da contratação, não permitia às partes sopesar a possibilidade da ocorrência de tamanha distorção pela aplicação do índice que acabou por ser eleito.

A excepcionalidade da situação da pandemia justifica a alteração, que por isso mesmo deve ser adotada no período em que especificamente ocorreu a crise.

Deve, portanto, ficar limitada ao reajuste incidente em junho de 2021, retomando-se, a seguir, a aplicação do índice originalmente previsto no contrato.

(...)

Enfim, o recurso comporta parcial acolhimento, apenas para a finalidade de se julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação revisional, determinando-se a substituição do índice IGP-M pelo IPCA, índice que deverá ser adotado tão somente no reajuste incidente em junho de 2021."

Nesse sentido, esta Corte Superior entende que a pandemia de Covid-19, por si só, não caracteriza situação que legitime a inadimplência contratual. Todavia, trata-se de excepcionalidade que deve ser considerada em eventual análise de pretensão revisional de cláusulas contratuais, em razão de sua imprevisibilidade, para que se evite onerosidade excessiva ao contratante. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. COVID-19. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. EMPRESA DE COWORKING. DECRETO DISTRITAL. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA EMPRESA LOCATÁRIA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO PROPORCIONAL DO VALOR DOS ALUGUEIS DURANTE AS MEDIDAS DE RESTRIÇÃO. CABIMENTO. MEDIDA QUE VISA RESTABELECER O EQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO DO CONTRATO. ARTS. 317 E 478 DO CC. TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. DIMINUIÇÃO DA RECEITA DA LOCATÁRIA COMPROVADA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO LOCADOR. SITUAÇÃO EXTERNA. REPARTIÇÃO DOS ÔNUS. OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA FUNÇÃO SOCIAL E DA BOA-FÉ, QUE APONTAM PARA A REVISÃO DO CONTRATO NO CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão dos contratos com base nas teorias da imprevisão ou da onerosidade excessiva, previstas no Código Civil, exige que o fato (superveniente) seja imprevisível e extraordinário e que dele, além do desequilíbrio econômico e financeiro, decorra situação de vantagem extrema para uma das partes, situação evidenciada na hipótese.

2. Consoante as diretrizes firmadas no julgamento do REsp n. 1.998.206/DF, "a revisão dos contratos em razão da pandemia não constitui decorrência lógica ou automática, devendo ser analisadas a natureza do contrato e a conduta das partes - tanto no âmbito material como na esfera processual -, especialmente quando o evento superveniente e imprevisível não se encontra no domínio da atividade econômica das partes" (REsp n. 1.998.206/DF, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 4/8/2022).

3. Na hipótese, ficou demonstrada a efetiva redução do faturamento da empresa locatária em virtude das medidas de restrição impostas pela pandemia da covid-19. Por outro lado, a locatária manteve-se obrigada a cumprir a contraprestação pelo uso do imóvel pelo valor integral e

originalmente firmado, situação que evidencia o desequilíbrio econômico e financeiro do contrato.

4. Nesse passo, embora não se contestem os efeitos negativos da pandemia nos contratos de locação para ambas as partes - as quais são efetivamente privadas do uso do imóvel ou da percepção dos rendimentos sobre ele - no caso em debate, considerando que a empresa locatária exercia a atividade de coworking e teve seu faturamento drasticamente reduzido, a revisão do contrato mediante a redução proporcional e temporária do valor dos aluguéis constitui medida necessária para assegurar o restabelecimento do equilíbrio entre as partes.

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.984.277/DF, relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 9/9/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ALUGUEL ENTRE SHOPPING CENTER E LOJISTA. SUPERVENIÊNCIA DA PANDEMIA DECORRENTE DA COVID-19. CONTRATOS PARITÁRIOS. REGRA GERAL. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PREVISÃO DO ART. 317 DO CÓDIGO CIVIL. TEORIA DA IMPREVISÃO. ART. 478 DO CÓDIGO CIVIL. TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. RESOLUÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DO DISPOSITIVO QUE AUTORIZA TAMBÉM A REVISÃO. PANDEMIA DA COVID-19 QUE CONFIGURA, EM TESE, EVENTO IMPREVISÍVEL E EXTRAORDINÁRIO APTO A POSSIBILITAR A REVISÃO DO CONTRATO DE ALUGUEL, DESDE QUE PREENCHIDOS OS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS. HIPÓTESE DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Ação revisional de contrato de aluguel entre shopping center e lojista, ajuizada em 20/4/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 30/8/2022 e concluso ao gabinete em 20/10/2022.

2. O propósito recursal consiste em decidir se é cabível a revisão de contrato de aluguel firmado entre shopping center e lojista, com fundamento nas teorias da imprevisão (art. 317 do CC) e onerosidade excessiva (art. 478 do CC), em razão da superveniência da pandemia do coronavírus.

3. Nos contratos empresariais deve ser conferido especial prestígio aos princípios da liberdade contratual e do pacta sunt servanda, diretrizes positivadas no art. 421, caput, e 421-A do Código Civil, incluídas pela Lei nº 13.874/2019.

4. Nada obstante, o próprio diploma legal consolidou hipóteses de revisão e resolução dos contratos (317, 478, 479 e 480 do CC). Com amparo doutrinário, verifica-se que o art. 317 configura cláusula geral de revisão da prestação contratual e que a interpretação sistêmica e teleológica dos arts. 478, 479 e 480 autorizam também a revisão judicial do pactuado.

5. A Teoria da Imprevisão (art. 317 do CC), de matriz francesa, exige a comprovação dos seguintes requisitos: (I) obrigação a ser adimplida em momento posterior ao de sua origem; (II) superveniência de evento imprevisível; (III) que acarrete desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução. A pedido da parte, o juiz poderá corrigir o valor da prestação, de modo a assegurar, quanto possível, o seu valor real.

6. A Teoria da Onerosidade Excessiva (art. 478 do CC), de origem italiana, pressupõe (I) contratos de execução continuada ou diferida; (II) superveniência de acontecimento extraordinário e imprevisível; (III) que acarrete prestação excessivamente onerosa para uma das partes; (IV) extrema vantagem para a outra; e (V) inimizabilidade da excessiva onerosidade da prestação ao lesado. Possibilidade de flexibilização da "extrema vantagem".

[...]

8. A situação de pandemia não constitui, por si só, justificativa para o inadimplemento da obrigação, mas é circunstância que, por sua imprevisibilidade, extraordinariedade e por seu grave impacto na situação socioeconômica mundial, não pode ser desprezada pelos contratantes,

tampouco pelo Poder Judiciário. Desse modo, a revisão de contratos paritários com fulcro nos eventos decorrentes da pandemia não pode ser concebida de maneira abstrata, mas depende, sempre, da análise da relação contratual estabelecida entre as partes, sendo imprescindível que a pandemia tenha interferido de forma substancial e prejudicial na relação negocial.

9. A superveniência de doença disseminada mundialmente, que, na tentativa de sua contenção, ocasionou verdadeiro lockdown econômico e isolamento social, qualifica-se como evento imprevisível, porquanto não foi prevista, conhecida ou examinada pelos contratantes quando da celebração do negócio jurídico, e extraordinário, pois distante da álea e das consequências ínsitas e objetivamente vinculadas ao contrato.

10. Conclui-se que a pandemia ocasionada pela Covid-19 pode ser qualificada como evento imprevisível e extraordinário apto a autorizar a revisão dos aluguéis em contratos estabelecidos pelo shopping center e seus lojistas, desde que verificados os demais requisitos legais estabelecidos pelo art. 317 ou 478 do Código Civil.

11. Na mesma linha de raciocínio, esta Corte permitiu a revisão proporcional de aluguel em razão das consequências particulares da pandemia da Covid-19 em relação à empresa de coworking, cujo faturamento foi drasticamente reduzido no período pandêmico (REsp 1.984.277/DF, Quarta Turma, DJe 9/9/2022).

12. Hipótese em que o contexto fático delineado pelo Tribunal de origem, soberano no exame do acervo fático-probatório, demonstra não estar caracterizado o desequilíbrio na relação locatícia no contrato estabelecido entre o shopping center (recorrido) e o lojista (recorrente), pois não verificada a desproporção (art. 317) ou a excessiva onerosidade (art. 478) na prestação in concreto. Ao contrário, o acórdão estadual afirma que o recorrido concedeu desconto substancial no valor do aluguel em razão do cenário pandêmico de suspensão das atividades econômicas. Ausentes os requisitos legais, não há possibilidade de revisão do contrato. Necessidade de manutenção da decisão.

13. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 2.032.878/GO, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 20/4/2023.) [g.n]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE EMPREITADA. ONEROSIDADE EXCESSIVA ATESTADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERIODICIDADE SUPERIOR A 1 (UM) ANO. REQUISITO LEGAL OBSERVADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MULTA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de revisão do contrato quando ocorrer fato imprevisível durante sua execução que acarrete manifesta desvantagem para uma das partes. Concluindo a instância originária ter ocorrido desproporcionalidade no cumprimento do contrato de empreitada, fica vedada a esta Corte Superior a revisão da conclusão acolhida, ante o impedimento imposto pela Súmula 7/STJ.

2. Ademais, aos contratos celebrados após 1º de julho de 1994 só se aplica a atualização monetária após 1 (um) ano da vigência do pacto. Na hipótese dos autos, tendo o Tribunal originário reconhecido que a correção monetária só seria aplicada após 12 (doze) meses da contratação, não há interesse de agir da parte recorrente para modificar posicionamento que está em sintonia com sua pretensão.

3. Não incide a multa descrita no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 quando não comprovada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do pedido.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.956.417/DF, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.)

Assim, tendo o Tribunal *a quo* reconhecido a onerosidade excessiva no caso dos autos, substituiu o índice de correção contratualmente escolhido, em relação a um único período de aluguel, decisão que se coaduna com o entendimento do STJ. Incide, pois, a Súmula 83/STJ no ponto.

Além disso, **decidir de modo diverso exigiria a revisão de cláusulas contratuais e a incursão no arcabouço fático-probatório dos autos**, solução insindicável nesta instância, por expressa vedação das Súmulas 5 e 7/STJ.

Nesse diapasão, com fulcro nos fundamentos em epígrafe, não merece reforma a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.480.401 / SP

Número Registro: 2023/0376572-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10167632420218260002

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

ADVOGADOS : HÉLIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957

WANDER DE PAULA ROCHA JUNIOR - SP107974

FABIANE LIMA DE QUEIROZ - SP188086

AGRAVADO : SANTA MARINELLA CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO : JOÃO PEDRO DE SOUZA EVANGELISTA - SP283198

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

ADVOGADOS : HÉLIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957

WANDER DE PAULA ROCHA JUNIOR - SP107974

FABIANE LIMA DE QUEIROZ - SP188086

AGRAVADO : SANTA MARINELLA CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO : JOÃO PEDRO DE SOUZA EVANGELISTA - SP283198

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de agosto de 2025